TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	32730/24
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A
INTERESSADO:	CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, THADEU CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR	ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CRISTINA KAKAWA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MARLON ROCHA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, WALTER GUANDALINI JUNIOR
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3291/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual de 2019 da Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A. Preliminarmente, pelo sobrestamento do feito até ulterior decisão de mérito nos autos do Prejulgado n.º 488100/24.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. (peça 85) em face do **Acórdão n.º 3606/23 - Tribunal Pleno** (peça 81) que julgou regulares as contas da entidade, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Luiz Eduardo Linero, com a expedição de determinação para *"Que os controles internos avaliativos*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.GH74

específicos da empresa NOVA ASA BRANCA III S.A. sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa.".

Aduz a Recorrente que a fundamentação do recurso é baseada na alteração do status jurídico da Companhia Paranaense de Energia (COPEL) e na adequação dos procedimentos internos da NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. para atender às recomendações deste Tribunal. Em suma, os principais pontos do recurso interposto são:

- A prestação de contas de 2019 da empresa foi analisada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, que identificou falhas nos controles internos administrativos e avaliativos, altos índices de imobilização patrimonial e endividamento, e publicidade parcial dos processos licitatórios. A documentação apresentada na defesa da Representante foi considerada insatisfatória, resultando na expedição de determinações. A 4ª Inspetoria concluiu pela regularidade das contas com ressalva quanto aos controles internos, opinião seguida pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas. O acórdão determinou a regularidade das contas com a recomendação de revisão periódica dos controles internos.

- Devido ao processo de desestatização da Companhia Paranaense de Energia, é oportuno considerar a perda de objeto frente à privatização, afastando eventuais determinações. A alienação da COPEL ocorreu em 10/08/2023, tornando-se uma empresa de capital aberto com ações listadas na bolsa, não mais sujeita aos normativos da administração pública.

- Requer o recebimento do recurso, considerando sua tempestividade. No mérito, solicita o provimento total do recurso para converter o julgamento das contas em regular sem ressalvas.

O presente recurso foi recebido pelo Despacho n.º 255/24 - GCAZ (peça 93), autuado (peça 94) e a mim distribuído (peça 95), por sorteio, pela Diretoria de Protocolo.

Pelo Despacho n.º 342/24 - GCFSC (peça 96), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.GH74

A Coordenadoria de Gestão Estadual — Despacho n.º 14/24 - CGE (peça 98) — remeteu o feito à 4ª Inspetoria de Controle Externo para análise do recurso interposto.

A **4ª Inspetoria de Controle Externo**, por meio da Instrução n.º 8/24 - 4ICE (peça 99), manifestou-se pela procedência do recurso e pela revisão da determinação original, sugerindo que ela deve ser removida, considerando a mudança na natureza jurídica e no controle acionário da COPEL, que não mais justifica a aplicação dos dispositivos legais inerentes à Administração Pública sobre a NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. Segundo explanou, a 4ª Inspetoria de Controle Externo havia se posicionado anteriormente pela regularidade das contas, com uma avaliação sobre a pertinência de manter a determinação, especialmente devido à alienação do quantitativo de ações que resultou na perda do controle acionário do grupo Companhia Paranaense de Energia pelo Estado do Paraná. Todavia, após a consolidação da situação, com a retirada da COPEL do rol de jurisdicionados da Inspetoria de Controle Externo, conforme a Portaria n.º 131/2024, não há mais justificativa para cumprimento dos comandos exarados por esta Corte de Contas, especialmente em relação aos dispositivos legais da Administração Pública. Sendo assim, diante da consolidação da desestatização, o opinativo final da 4ª Inspetoria é pelo provimento do recurso, revisando a determinação contida no Acórdão n.º 3606/2023 - Tribunal Pleno.

A **Coordenadoria de Gestão Estadual** (Instrução n.º 418/24 - CGE, peça 102) corroborou com o posicionamento conclusivo da 4ª Inspetoria de Controle Externo, em virtude da privatização que transformou a COPEL em corporação sem acionista controlador. Ainda, informou que a NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. também peticionou junto a este Tribunal de Contas um processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, tramitando sob o protocolo n.º 633.280/23. Assim, a Coordenadoria Técnica se posicionou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista em apreço, para o fim de reformar o Acórdão n.º 3606/23 - Tribunal Pleno, julgando regular a prestação de contas anual devido à atual situação jurídica da entidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.GH74

Ao seu turno, o **Ministério Público de Contas** (Parecer n.º 519/24 - 3PC, peça 103) concordou com a posição das unidades técnicas, considerando que a privatização do grupo COPEL afasta a competência fiscalizatória desta Corte. Logo, recomendou o provimento do recurso para retirar a determinação imposta pelo Acórdão n.º 3606/23 - Tribunal Pleno, mantendo a regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, sem adentrar ao mérito, acolho a proposta do ilustre Conselheiro Augustinho Zucchi para que o presente feito seja **SOBRESTADO** até que haja o julgamento final do mérito do Prejulgado instaurado sob o n.º 488100/24 — esse de relatoria do eminente Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Vejamos:

> A preocupação do Relator dos autos em zelar pela *res pública* é pertinente e o tema merece atenção, tanto que por provocação do DD. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi instaurado prejulgado, processo n° 48810-0/24, sob a relatoria do preclaro Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, com o objetivo de estabelecer "a forma como deve se dar o exercício do controle externo desta Corte de Contas" em relação à Companhia Paranaense de Energia – COPEL, após sua desestatização, especificamente, deverá abordar questões indicadas no requerimento de abertura do procedimento, a saber:
>
> > "1. Deverá a entidade continuar prestando contas anuais?
> >
> > 2. Deverá o Tribunal continuar acompanhando o atendimento às recomendações e determinações exaradas antes da transformação?
> >
> > 3. Deverá o Tribunal continuar com o acompanhamento da execução das sanções de multa e de devolução de valores resultante de decisões anteriores à transformação?

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.GH74

4. Em relação aos processos ainda em tramitação e julgamento, poderão ser aplicadas as sanções do art. 85 da Lei Complementar n° 113/05, em especial, as de multa e restituição de valores?

5. Em caso de resposta positiva à questão anterior:

a. Quem seria o beneficiário dos recursos?

b. A restituição de valores deveria ficar limitada à participação societária do Estado do Paraná antes da transformação?

6. De que forma deverá se dar o acompanhamento do Tribunal em relação às atividades da entidade, levando-se em contas, inclusive, as recomendações impostas ao Estado do Paraná, no Acórdão n° 3789/23, do Tribunal Pleno"

O elenco de respostas trazidas pelo prejulgado norteará os votos dos Conselheiros desta Corte, propiciando maior segurança jurídica aos jurisdicionados, uma vez que as decisões serão adotadas de forma uniformes, afastando qualquer risco de decisões diferentes para a mesma matéria apreciada.

No contexto até aqui expendido, até decisão do prejulgado em apreço, é de bom alvitre o sobrestamento dos processos que versam sobre prestação de contas de extinção das jurisdicionadas integrantes da Holding COPEL e processos cujo tema é correlato à desoneração do cumprimento de sanções impostas em virtude da desestatização da Empresa.

A utilização do instituto do sobrestamento processual é medida que se faz necessária, pois a matéria está carente das elucidações a serem dirimidas pelo prejulgado, sendo procedimento adotado de forma recorrente pelo TCEPR, v.g., in verbis:

ACÓRDÃO Nº 2629/24-TCEPR - Primeira Câmara Embargos de Declaração. Revisão de Proventos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.GH74

> Inclusão de adicional por tempo de serviço, objeto de Prejulgado instaurado. Sobrestamento. Conhecimento e acolhimento parcial. I – Conhecer os presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, julgar parcialmente procedente, com efeitos infringentes, **para o fim de determinar o sobrestamento do presente processo, até a decisão final no Prejulgado nº 247111/24;**
>
> Por derradeiro, reitera-se que o Voto Divergente pelo sobrestamento, ora apresentado, não é relativo ao mérito do voto apresentado pelo DD. Relator Fabio de Souza Camargo, mas visa o cumprimento do princípio da segurança jurídica e acato à uniformização da jurisprudência observado pelo Regimento Interno do TCEPR, tendo em vista correntes de pensamentos divergentes relativas ao exercício do controle externo desta Casa de Contas sobre a COPEL.

Destarte, o mérito do presente recurso deverá ser analisado em tempo oportuno, após a decisão acerca da matéria objeto do aludido prejulgado ser devidamente apreciada pelo Plenário desta Corte.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **SOBRESTAMENTO** do Recurso de Revista em apreço, até que seja proferida decisão final de mérito no Prejulgado n.º 488100/24.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.GH74

DETERMINAR O SOBRESTAMENTO do Recurso de Revista em apreço, até que seja proferida decisão final de mérito no Prejulgado n.º 488100/24.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 9 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.GH74